SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880634 - SP (2020/0150731-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		LARISSA SCHOPPAN - SP455476
		THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO	:	IZABEL CRISTINA DE JESUS FARIA
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859
		PAULA SAVOIA GIRÃO - SP476248

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 774, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULAS 7 E 568/STJ. PREJUÍZO DO EXAME DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Falta de prequestionamento dos arts. 798, II, “c”, 524, VII, e 829, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Afastamento da multa e redimensionamento do percentual exigem reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.
3. Acórdão de origem em consonância com jurisprudência dominante. Súmula 568/STJ.
4. Inviabilidade do exame da divergência pela alínea “c” diante da manutenção dos óbices da alínea “a” sobre a mesma tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fb4900b-f50f-488c-afc5-95d991672543

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fb4900b-f50f-488c-afc5-95d991672543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880634 - SP (2020/0150731-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		LARISSA SCHOPPAN - SP455476
		THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO	:	IZABEL CRISTINA DE JESUS FARIA
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859
		PAULA SAVOIA GIRÃO - SP476248

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 774, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULAS 7 E 568/STJ. PREJUÍZO DO EXAME DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Falta de prequestionamento dos arts. 798, II, “c”, 524, VII, e 829, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Afastamento da multa e redimensionamento do percentual exigem reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.
3. Acórdão de origem em consonância com jurisprudência dominante. Súmula 568/STJ.
4. Inviabilidade do exame da divergência pela alínea “c” diante da manutenção dos óbices da alínea “a” sobre a mesma tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 798, II, “c”, 524, VII, e 829, § 2º, do Código de Processo Civil (Súmulas 282 e 356 do STF); b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao art. 774, parágrafo único, V, do Código de Processo Civil; c) acórdão em consonância com

Documento eletrônico VDA59913138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: e9ef3396-1f33-4a15-8967-30eb3a86b29e

jurisprudência dominante (Súmula 568 do STJ) sobre a penalidade do art. 774; d) inviabilidade do exame da divergência pela alínea “c” diante da manutenção dos óbices da alínea “a” sobre a mesma tese jurídica (fls. 347-351).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica e não exige reexame de provas, pedindo o afastamento da Súmula 7 do STJ. Sustenta o não cabimento da Súmula 568 do STJ, pois discute a correta interpretação do art. 774, parágrafo único, V, do Código de Processo Civil, com necessidade de uniformização (fls. 356-358).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à exigência de dolo ou má-fé para aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, V, do Código de Processo Civil, apontando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, afirmando similitude e requerendo a cassação da penalidade (fls. 359-360).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não supera os óbices aplicados. Defende a necessidade de reexame de fatos quanto à má-fé, falta de prequestionamento dos arts. 798, II, “c”, 524, VII, e 829, § 2º, do Código de Processo Civil, e ausência de similitude fática para o dissídio (fls. 368-372).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a execução decorre de ação indenizatória. O juízo intimou a executada a indicar bens sujeitos à penhora, sob pena de multa, tendo sido certificada a inércia, após dilação de prazo a pedido dela (fls. 221-223).

Em primeiro grau, foi aplicada multa de 15% sobre o valor atualizado da execução. O Tribunal de origem manteve a penalidade e reduziu o percentual para 10% sobre o valor atualizado do débito, à luz do art. 774, parágrafo único, V, do Código de Processo Civil (fls. 221-223).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, aponto que a ausência de impugnação específica ao capítulo que não conheceu do recurso por falta de prequestionamento quanto aos arts. 798, II, “c”, 524, VII, e 829, § 2º, do Código de Processo Civil, configura preclusão consumativa em relação a esse ponto.

No mais, a parte agravante sustenta a inaplicação das Súmulas 7 e 568 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Defende que a correta interpretação do art. 774, V, do Código de Processo Civil não exige o reexame probatório, mas mera revaloração jurídica de premissas incontroversas.

No tocante à violação do art. 774, parágrafo único, V, do CPC, o Tribunal de origem assentou que o silêncio da executada, mesmo após a concessão de dilação de prazo por ela própria requerida, configurou desrespeito injustificado à ordem judicial, impondo-se a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

Documento eletrônico VDA59913138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: e9ef3396-1f33-4a15-8967-30eb3a86b29e

Alterar as premissas fáticas estabelecidas pela Corte, quanto à inércia após acolhimento do pedido de dilação local requerido pela própria executada e visando à reanálise do elemento subjetivo para fins de afastamento da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, demandaria o reexame das provas e fatos dos autos, providência vedada em recurso especial.

Ressalte-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta do devido atendimento à determinação judicial de indicar bens à penhora, por si só, dá ensejo à aplicação da penalidade, independentemente do elemento volitivo, exigindo-se a manifestação da parte executada ao menos para informar sobre a ausência de bens, conforme precedentes indicados na decisão que não conheceu do recurso especial: AgInt no AResp n. 2.328.304/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/08/2024; AgRg no REsp 1191653/MG, relator Ministro Humberto Martins julgado em 04/11/2010, D Je de12/11/2010.

Por fim, o Tribunal local, valorando a multa, concluiu ser adequada a limitação do percentual em 10% sobre o valor atualizado do débito, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando, com isso, a exorbitância do valor e a impossibilidade de cumprimento da medida. A reanálise das circunstâncias que ensejaram a aplicação e o valor da penalidade demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A divergência jurisprudencial quanto à exigência de dolo ou má-fé para a aplicação da multa do art. 774, V, do Código de Processo Civil fica prejudicada, diante dos óbices já aplicados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: e9ef3396-1f33-4a15-8967-30eb3a86b29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.880.634 / SP

Número Registro: 2020/0150731-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00428316720178260002 10040165220158260002 22817305420198260000 4122015
428316720178260002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	LARISSA SCHOPPAN - SP455476
	THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
RECORRIDO	: IZABEL CRISTINA DE JESUS FARIA
RECORRIDO	: JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859
	PAULA SAVOIA GIRÃO - SP476248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	LARISSA SCHOPPAN - SP455476
	THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO	: IZABEL CRISTINA DE JESUS FARIA
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859

Documento eletrônico VDA60241779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:30
Código de Controle do Documento: 6c5e2d21-6a41-4949-9594-87967f43bb32

PAULA SAVOIA GIRÃO - SP476248

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:30
Código de Controle do Documento: 6c5e2d21-6a41-4949-9594-87967f43bb32